



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 043A2-B6C43-E347C



Voto do Relator 01738/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08755/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2018

Criação: 21/07/2020 12:05

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: SERGIO MENEGUELLI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 8755/2019
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Colatina
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: Sérgio Meneguelli

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR -
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - EXERCÍCIO
DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO –
RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Meneguelli.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas foram analisadas pelo Núcleo de Contas - NContas, que expediu **Relatório Técnico RT 278/2019-1** (peça 50), que após evidenciar indicativos de irregularidade, opinou pela citação do responsável para apresentação de justificativas, o que restou reiterado na **Instrução Técnica Inicial ITI 00422/2019** (peça 51) e foi determinado pela **Decisão SEGEX 00393/2019-7** (peça 52).

Devidamente citado, por meio do Termo de Citação 00747/2019-8 (peça 53), o responsável fez jus ao seu direito de defesa, apresentando justificativas e documentos comprobatórios as peças 56/64, que foram devidamente analisados pela equipe técnica.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ao término da análise, opinou a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 00035/2020-1** (peça 68), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Colatina, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Meneguelli, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa e esclareceu os apontes, sendo passível de ressalva o item 2.1 desta Instrução Técnica: Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.2.2 do RT 278/2019).

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual de gestão do Sr. Sergio Meneguelli, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Colatina, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Sergio Meneguelli, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Colatina, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Propõe-se **DETERMINAR** ao gestor:

- Nas próximas remessas de prestações de contas anuais, providencie o encaminhamento do inventário observando-se integralmente o layout constante do Anexo III - 10) INVALM.XML (ou InventarioBensAlmoxarifado.xml) da IN 43/2017;

- Utilização de rubrica pertinente destinada a receber a contabilização das obrigações patronais, inclusive dos servidores de designação temporária (319013);

Finalmente, vale ressaltar que o gestor requereu o direito de apresentação de sustentação oral quando do julgamento/apreciação do presente processo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em substituição a **Instrução Técnica Conclusiva 00035/2020-1** (peça 68), foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 00162/2020-1** (peça 74) que com base nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico 278/2019 bem como nas justificativas e documentos trazidos aos autos pelo gestor, apresenta como resultado a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Colatina, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Meneguelli, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa e esclareceu os apontes, sendo passível de ressalva o item 2.1 desta Instrução Técnica: Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.2.2 do RT 278/2019).

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual de gestão do Sr. Sergio Meneguelli, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Colatina, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Sergio Meneguelli, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Colatina, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Propõe-se **DETERMINAR** ao gestor:

- Nas próximas remessas de prestações de contas anuais, providencie o encaminhamento do inventário observando-se integralmente o layout constante do Anexo III - 10) INVALM.XML (ou InventarioBensAlmoxarifado.xml) da IN 43/2017;

Ressalta-se que esta instrução técnica substitui a Instrução Técnica Conclusiva 35/2020-1.

Finalmente, vale ressaltar que o gestor requereu o direito de apresentação de sustentação oral quando do julgamento/apreciação do presente processo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas se manifestou através do **Parecer 01246/2020-5** (peça 78), da lavra do Procurador Luciano Vieira, que anuiu ao posicionamento técnico conclusivo e pugnou pela emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalva das contas do Executivo Municipal de Colatina referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade de Sergio Meneguelli, sem prejuízo da expedição de determinação.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito de análise das contas de gestão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ente competente a proceder com o julgamento das contas.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00162/2020-1 que substituiu a ITC 35/2002-1, a área técnica desta Corte de Contas apontou as seguintes irregularidades:

- 3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;
- 3.4.1.1 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- 3.4.1.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 3.4.1.3 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Passa-se, então, à análise de cada um dos indicativos de irregularidades suscitados:

2.1 – Item 3.2.2 - RT 278/2019 - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.

O presente item refere-se à divergência quanto aos bens em Almoarifado no valor R\$ - 281.059,07, evidenciada no Balanço Patrimonial como sendo de R\$ 913.659,78 e no Inventário de R\$ 1.194.718,85. Diante da divergência o gestor foi devidamente citado para maiores esclarecimentos.

Em sede de defesa o gestor esclareceu que houve um erro na geração do arquivo referente a informação encaminhado junto as contas a este Tribunal de contas, assim junto as alegações foi remetida relação de bens móveis devidamente corrigida.

No que tange aos bens de almoarifado, em sede de defesa, acompanhando as alegações não houve remessa de inventario, porém, ao consultar as contas do exercício do ano de 2017(TC 3.566/2018), comprovou a área técnica que não haver divergências relacionadas aos bens de estoque, dessa forma considerou-se parcialmente comprovadas as alegações, contudo o corpo técnico sugestiona ser o item passível de ressalva e determinação ao gestor, entendimento seguido pelo Ministério Público de contas.

Acolhendo as justificativas do gestor, divirjo em parte da área técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de **afastar a ressalva e determinação, acrescento a expedição de **Recomendação**** ao gestor municipal para que nas próximas remessas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

de prestações de contas anuais, providencie o encaminhamento do inventário observando-se integralmente o layout constante do Anexo III - 10) INVALM.XML (ou InventarioBensAlmoxarifado.xml) da IN 43/2017, devendo o chefe do Poder Legislativo Municipal, se atentar para tal recomendação no ato do julgamento das contas.

2.2 – Item 3.4.1.1 - RT 278/2019 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Conforme se extrai das informações do exercício em análise (2018), em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), evidenciou-se o percentual de 84,20% dos valores devidos, diante da divergência para maiores esclarecimentos o gestor foi devidamente citado.

Em sede de defesa, o gestor esclareceu que a divergência apontada refere-se a contabilização da contribuição patronal relacionada aos servidores contratados temporariamente realizada na rubrica 319004 e não na 319013, como comprovação o responsável juntou documentação (Peça Complementar 22.419/2019-3) apresentando valores de contribuição contabilizados na rubrica 319004 (Portaria Interministerial n° 163/2001, elemento de despesa 04), perfazendo o montante empenhado e liquidado de R\$ 1.504.041,65 e pago de R\$ 1.502.628,19.

Feita a devida correção no valor evidenciado, obteve-se um percentual próximo de 92% de pagamento em relação ao devido, percentual aceitável conforme sugestão da área técnica, **entendimento também seguido pelo Ministério Público de contas a qual por concordar me filio.**

2.3 – Item 3.4.1.2 - RT 278/2019 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

A divergência em análise trata do valor inscrito das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento – RGPS, se



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

observa da tabela baixo, inicialmente no que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor) em relação as contas do exercício de 2018, restou evidenciado o percentual de 334,06% dos valores devidos, índice além do aceitável para análise das contas, carecendo assim de explicações.

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições	Baixas	Devido		
	(A)	(B)	(C)		
RGPS	25.424.211,60	26.458.342,18	7.610.561,72	334,06	347,65
Totais	25.424.211,60	26.458.342,18	7.610.561,72	334,06	347,65

Fonte: Processo TC 08755/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Devidamente citado, o defendente, esclareceu que o valor de R\$ 25.424.211,60 é resultado do recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores, no montante de R\$ 7.708.338,12, e, também, a ajustes de saldos de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR (R\$ 10.346.934,18), compensação realizada junto ao INSS (R\$ 5.378.276,96) acrescido do lançamento de provisão de Folha (R\$ 1.493.242,91), feitos os devidos ajustes (exclusão dos valores citados) têm-se o percentual de 101,28%, como se demonstra na tabela abaixo:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições	Baixas	Devido		
	(A)	(B)	(C)		
RGPS	7.708.338,12	7.036.765,72	7.610.561,72	101,28%	92,46%
Totais	7.708.338,12	7.036.765,72	7.610.561,72	101,28%	92,46%

Assim, sendo esclarecida a divergência, com o acolhimento das justificativas e dos documentos apresentados pelo gestor, isto posto acompanhamento entendimento técnico e ministerial, pelo **afastamento do presente indicativo de irregularidade**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.4 – Item 3.4.1.3 - RT 278/2019 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Como no item 3.4.1.2 o gestor esclareceu e comprovou com documentos, que parte do valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, não é parte da folha de pagamento, relação direta com os ajustes contábeis, quer sejam ajustes de lançamentos em fontes de recursos e compensação de INSS.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	7.708.338,12	7.036.765,72	7.610.561,72	101,28%	92,46%
Totais	7.708.338,12	7.036.765,72	7.610.561,72	101,28%	92,46%

Conforme se observa da tabela acima, após feitos os devidos ajustes se têm o percentual de 92,46% do lançado em folha de pagamentos, nesses termos, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, também sou pelo **afastamento da presente irregularidade**.

Assim, em razão de todo exposto, acompanho posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas pelo afastamento dos indicativos de irregularidade dos itens 3.4.1.1,3.4.1.2,3.4.1.3 do RT 278/2019, divergindo no item 3.2.2, no sentido de afastar a ressalva e pela expedição de Determinação ao gestor municipal para que nas próximas remessas de prestações de contas anuais, providencie o encaminhamento do inventário observando-se integralmente o layout constante do Anexo III - 10) INVALM.XML (ou InventarioBensAlmoxarifado.xml) da IN 43/2017, devendo o Chefe do Poder Legislativo Municipal, se atentar para tal recomendação no ato do julgamento das contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Colatina a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sr. Sergio Meneguelli, nos termos do art. 132, Inciso I da Resolução TCEES 261/2013 e 80, Inciso I da Lei Complementar 621/2012.
2. **RECOMENDAR** ao gestor do Poder Executivo municipal, que nas próximas remessas de prestações de contas anuais, providencie o encaminhamento do inventário observando-se integralmente o layout constante do Anexo III - 10) INVALM.XML (ou InventarioBensAlmoxarifado.xml) da IN 43/2017, devendo o Chefe do Poder Legislativo Municipal, se atentar para tal recomendação no ato do julgamento das contas;
3. Dar **ciência** aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913